



PREFEITURA DE
CAAPORÁ
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORA
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018

REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome: <u>Roberta M^a da Silva.</u>		Telefone
CPE/CNPJ: <u>70058846476</u>	Estado civil:	
Endereço: <u>Av. Jandira Retirada, 1</u>		UF: <u>UFPA</u> CEP: <u>58326-000</u>
Bairro: <u>Pupiniana</u>	Cidade: <u>Caaporá</u>	
Cargo: <u>Professora</u>	Lotação: <u>Educação</u>	Matricula: <u>9511</u>
E-mail:		RG: <u>3961540</u>

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros – Especificar
Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares:	
<u>Reconhecimento de dívida</u>	

Caaporá, 04 de abril de 2019.

ASSINATURA DO REQUERENTE



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que:
Glécia Maria da Silva, CPF nº
700.588.464-76 e RG nº 396.1540 exerceu suas
atividades, função: professora, em regime de
contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-
PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola
E.C.M.E.T. Profª Eunice Albuquerque de Oliveira, nos meses de
setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 11 / 03 /2019

Maria José Lima e Silva
Assinatura

PONTO DE TRABALHO

Número	Hora de entrada	Assinatura	Refeição ou descanso		Assinatura
			Saída	Entrada	
01		S			S
02		D			D
03		Eléia Ms da Silva			Eléia Maria da Silva
04		Eléia Ms da Silva			Eléia Maria da Silva
05		Eléia Ms da Silva			Eléia Maria da Silva
06		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
07		FERIADO			FERIADO
08		S			S
09		D			D
10		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
11		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
12		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
13		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
14		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
15		S			S
16		D			D
17		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
18		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
19		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
20		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
21		Eléia Ms			Eléia Ms da Silva
22		S			S
23		D			D
24		FALTOU			FALTOU
25		Eléia Ms das			Eléia Ms das
26		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms das
27		Eléia Ms da Silva			Eléia Ms da Silva
28		Eléia Ms da Silva			FALTOU
29		S			S
30		D			D
31					

Elécia M^o da Silva

PONTO DE TRABALHO

Número	Hora de entrada	Assinatura	Refeição ou descanso		Assinatura
			Saída	Entrada	
01		Elécia M ^o da Silva			Elécia M ^o da Silva
02		Elécia M ^o da Silva			Elécia M ^o da Silva
03		Elécia M ^o da Silva			Elécia M ^o da Silva
04		Elécia M ^o da Silva			Elécia M ^o da Silva
05		Elécia M ^o da Silva			Elécia M ^o da Silva
06		S			
07		D			
08		Facultativo			Facultativo
09		Elécia M ^o da Silva			Elécia M ^o da Silva
10		Elécia M ^o da Silva			Elécia M ^o da Silva
11		Elécia M ^o da Silva			Elécia M ^o da Silva
12					
13		S			
14		D			
15		FERIADO			
16		Elécia M ^o da Silva			
17					
18					
19					
20		Sábado			
21		Domingo			
22					
23					
24					
25					
26					
27		Sábado			
28		Domingo			
29					
30					



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

Matrícula: 10000108 Nome: CLECIA MARIA DA SILVA CPF: 700.588.464-76 Data Nasc.: 18/09/1995
 Origem: 32073 - SEC EDUCACAO Cargo: 0015 - PROFESSOR PIS/PASEP: 130.81658.52.5 Regime: C/F Data Adm.: 04/05/2018

Código	Descrição	Jusante	Essencial	Merce	Ailh	Mato	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	12º Salário	Total
VANTAGENS															
1160	VENHOENTOS						4.280,00	4.280,00	4.280,00	4.280,00					17.120,00
TOTAL DE VANTAGENS - R\$		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.280,00	4.280,00	4.280,00	4.280,00	0,00	0,00	4.280,00	4.280,00	17.120,00
DESCONTOS															
2190	INSS						36,00	36,00	36,00	36,00	0,00	0,00	36,00	36,00	144,00
TOTAL DE DESCONTOS - R\$		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36,00	36,00	36,00	0,00	0,00	36,00	36,00	144,00	576,00
VALOR LIQUIDO - R\$		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.944,00	3.944,00	3.944,00	4.244,00	0,00	0,00	3.944,00	3.944,00	16.544,00

OBS - Este documento não é valido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois podera haver valores que não foram pagos.



PARECER TÉCNICO N.º 069/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º, 152/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: CLECIA MARIA DA SILVA CPF: 700.588.464-76

Velô ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:



PREFEITURA DE
CAAPORÁ

Compartilhando uma nova história


- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos yencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 2.400,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer,

Caaporá/PB, 25 de junho de 2019.


Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234